



Itabirito, 25 de junho de 2025.

Ofício nº 209/2025-GP

Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 199/2025

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 199/2025, que "Institui o Programa Municipal de Inclusão Digital para Adultos e Idosos no Município de Itabirito e dá outras providências".

O programa visa promover acesso e domínio de ferramentas tecnológicas básicas por adultos e idosos, com objetivos como reduzir exclusão digital, promover autonomia no uso de celulares e computadores, ensinar habilidades essenciais (uso de redes sociais, aplicativos bancários, serviços públicos digitais etc.) e estimular convívio social e cidadania via tecnologia.

Foram solicitadas manifestações técnicas de Secretarias para avaliar viabilidade de sanção ou veto, indicando adequação normativa, infraestrutura, regularidade e impacto financeiro. A Secretaria Municipal de Educação, embora reconheça iniciativas de inclusão nos cursos livres de EJA, manifestou-se abstendo-se de opinar, indicando que a competência recai sobre outra Pasta - e que já realiza atividades de inclusão em Educação de Jovens e Adultos.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDES) apontou a inviabilidade de atendimento à demanda em razão de severas limitações financeiras e necessidade de investimentos em equipamentos e contratação de pessoal qualificado.

Tais posicionamentos evidenciam **preocupação com infraestrutura, quadro funcional e disponibilidade orçamentária**. Considerando a ausência de indicação orçamentária específica e o impacto sobre atribuições do Executivo, impõe-se análise jurídica aprofundada.

Em princípio, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive programas de inclusão digital, nos termos do art. 11 da Lei Orgânica do Município de Itabirito (competência privativa para legislar sobre políticas e programas de interesse social).

Contudo, é imprescindível observar limites formais e materiais: o Legislativo pode instituir diretrizes gerais, mas não deve usurpar competências exclusivas do Executivo ao criar obrigações que imponham implementação sem adequada previsão e planejamento.

A Lei Orgânica prevê que compete privativamente ao Prefeito, por iniciativa exclusiva, dispor sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos e programas que demandem movimentação orçamentária e contratação de pessoal (art. 38, incisos I a IV). Ao instituir o programa por lei, sem indicação concreta de órgãos

responsáveis, nem dotação orçamentária específica nem reforço ao quadro funcional, o texto Legislativo transfere ao Executivo a obrigação de cumprir metas que exigem aquisições de equipamentos e contratação de professores especializados que não estão no quadro atual. Isso interfere na autonomia administrativa do Executivo, ao condicioná-lo a execução sem fornecer meios concretos.

Além do mais, há ofensa ao princípio orçamentário e à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não se indicou dotação nem mecanismo de financiamento ou previsão orçamentária devidamente autorizada.

A Lei Orgânica impõe que despesas ou obrigações que excedam créditos orçamentários somente podem ocorrer se houver prévia inclusão na LOA ou autorização legislativa com indicação de recursos correspondentes (art. 111, II a V).

O autógrafo limita-se a afirmar que “as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário” (Art. 6º), sem indicar quais rubricas, volume financeiro estimado ou fonte de receita.

Tal redação é insuficiente, pois não previu mecanismo claro de suplementação e não atendeu às exigências de previsão orçamentária detalhada. A ausência de previsão clara de recursos impõe risco de descumprimento de limites fiscais e eventual infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o Executivo ficaria autorizado a abrir despesas sem respaldo em PPA ou LOA, contrariando art. 111 e demais dispositivos da Lei Orgânica.

As manifestações técnicas revelam que o programa exige aquisição de equipamentos (computadores, dispositivos de acesso), estrutura de centros comunitários, contratação ou mobilização de professores e técnicos especializados em inclusão digital, que não integram o quadro atual do Município.

A Lei Orgânica, em seu art. 71 e seguintes, disciplina contratações temporárias para necessidade de excepcional interesse público, mas sob condições estritas. A contratação de professores especializados sem concurso ou dotação específica afronta os princípios constitucionais da legalidade e do concurso público, bem como regras de gastos com pessoal.

Além disso, a falta de previsão de capacitação interna ou convênios com instituições parceiras demonstra fragilidade na viabilidade do programa. A responsabilidade administrativa exige que programa dessa envergadura seja acompanhado de estudo técnico detalhado, o que não consta do autógrafo.

O programa deve observar princípios constitucionais e administrativos: legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e transparência (art. 37 da CF e art. 71 da LOM).

A Lei municipal que institui programas deve permitir regulamentação clara e transparente pela Secretaria competente, com critérios objetivos. Contudo, o texto aprovado remete a atribuição genérica ao Executivo, sem regulamentação prévia nem critérios definidos.



Ademais, há ofensa ao princípio da separação de funções entre Legislativo e Executivo: o Legislativo não pode privar o Executivo de sua prerrogativa de definir formas de execução sem prover meios. Essa interferência pode gerar litígios, desperdício de recursos e ineficiência.

A Secretaria de Desenvolvimento Social identificou inviabilidade orçamentária no momento. Sem previsão de fonte de receita adicional, a iniciativa compromete execução de políticas essenciais, ferindo o princípio da prioridade dos gastos em programas já incluídos no orçamento público.

Em face das considerações acima, **manifestamos pelo VETO TOTAL do Autógrafo de Lei nº 199/2025**, nos termos do art. 41, §1º, da Lei Orgânica.

A matéria, embora de interesse social relevante, apresenta vícios formais e materiais: interfere indevidamente nas atribuições administrativas do Executivo ao impor obrigações sem dotação orçamentária adequada e carece de estudo técnico-financeiro que demonstre viabilidade. A ausência de indicação de recursos e de adequação ao quadro funcional, conforme apontado pelas Secretarias técnicas (Educação abstém-se de opinar; SEMDES aponta inviabilidade financeira) reforça a inviabilidade e contrariedade aos princípios constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Elio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.